



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

LEI Nº2565

DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

“Dispõe sobre a reformulação do Programa Patrulha Agrícola de Araçoiaba da Serra e dá outras providências.”

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reformula e institui o “Programa Patrulha Agrícola” e define regras para utilização das máquinas e implementos agrícolas de propriedade do município de Araçoiaba da Serra.

Art. 2º O Programa Patrulha Agrícola tem por finalidade disponibilizar máquinas e implementos agrícolas aos produtores da agricultura familiar, prioritariamente para os que não dispõem de tal tecnologia, a fim de elevar a produção agropecuária pelo aumento da área de cultivo e pelo incremento da produção e, por consequente, da renda familiar, buscando a melhora da qualidade de vida do homem no campo.

Parágrafo único. O Programa também poderá ser utilizado para prevenir a propagação do fogo de queimadas e incêndios (aceiro).

Art. 3º Serão atendidos pelo “Programa Patrulha Agrícola”, nos termos da Lei Federal nº. 11.326, de 24 de julho de 2006, produtores da agricultura familiar que pratiquem atividade rural dentro do Município de Araçoiaba da Serra e que preencham os seguintes requisitos, simultaneamente:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais nos termos da Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – aufera, no mínimo, metade da renda familiar proveniente de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, nos termos do Decreto Federal 9.064, de 31 de maio de 2017;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família; e

V – tenha a propriedade rural localizada no Município de Araçoiaba da Serra.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

Art. 4º Todo equipamento, implemento, veículo e máquina adquiridos pelo Município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agropecuária do Município, serão imediatamente incorporados e destinados ao “Programa Patrulha Agrícola” e utilizados exclusivamente em serviços e ações ligadas à agropecuária, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º Todo equipamento, implemento, veículo e máquina adquiridos pelo Município nos termos do *caput* serão descritos e caracterizados através de Decreto Municipal e serão devidamente inseridos no rol de bens patrimoniais do Município;

§2º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pela manutenção e atualização da lista de bens destinados ao “Programa Patrulha Agrícola”, bem como pelo controle, guarda e destinação dos referidos bens.

§3º Os equipamentos, máquinas e implementos só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, sendo vedado o desvio de sua finalidade, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa do usuário.

§4º É proibido deixar qualquer bem do “Programa Patrulha Agrícola” em local ermo, à margem de estrada ou em lavoura, sem a necessária cautela para sua preservação e integridade.

§5º É vedada a utilização dos bens do “Programa Patrulha Agrícola” em atividades alheias às do programa reformulado por esta Lei.

§6º A vedação contida no parágrafo anterior estende-se à utilização dos bens pela própria administração pública em atividades alheias ao “Programa Patrulha Agrícola”, bem como à cessão ou empréstimo dos bens a particulares, a qualquer título.

Art. 5º Cabe a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a coordenação e execução do “Programa Patrulha Agrícola”, devendo encaminhar relatório anual ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O usuário que quiser se beneficiar do “Programa Patrulha Agrícola” deverá preencher requerimento expresso que será apreciado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º Para a execução dos serviços do “Programa Patrulha Agrícola” será cobrado preço público da seguinte forma:

I – pelo uso do trator mais equipamento agrícola, o valor de 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs por hora de serviços executados;



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

II - pelo uso somente dos equipamentos agrícolas, o valor de 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs por equipamento e por dia de serviços executados.

Parágrafo único. Terão preferência no “Programa Patrulha Agrícola” os produtores rurais que não possuam qualquer máquina ou equipamento agrícola.

Art. 8º Para a concessão dos serviços previstos nesta Lei serão observados os seguintes princípios:

I - nenhum serviço poderá ser executado se vier causar degradação ambiental;

II – o uso das máquinas e implementos será feito de acordo com a disponibilidade da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e obedecerá ao cronograma aprovado.

Art. 9º Fica estabelecida multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos custos dos serviços prestados pelo “Programa Patrulha Agrícola”, a ser aplicada pelo Poder Executivo ao usuário e infrator nos casos em que o produtor rural desvirtue as finalidades previstas nesta Lei ou que resultem em desacordo com aquelas indicadas no requerimento e para fins não produtivos.

Art. 10 Caso o trator, o equipamento ou maquinário agrícola não seja devolvido na data e hora indicadas, será cobrada do infrator multa diária de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis, além das perdas e danos.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revoga-se *in totum* a Lei Municipal nº. 1955, de 06 de março de 2014, além das disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra-SP, 01 de novembro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL